

Dos terrenos marginais da União: conceituação a partir da Constituição Federal de 1988

Marcos Luiz da Silva

Advogado da União. Professor Universitário.

Palavras-chave: União. Terrenos marginais. Bens públicos. Constituição Federal de 1988.

Sumário: Introdução - Bens públicos. Os terrenos marginais da União - Os terrenos marginais da União na legislação infraconstitucional - A evolução constitucional da matéria - O conceito de terrenos marginais após a Constituição Federal de 1988 - Conclusões - Referências

Introdução

A questão da gestão dos bens públicos no Brasil se apresenta como uma das mais complexas e de difícil solução, notadamente no que concerne à conservação e guarda desses bens, pois envolve o contato com uma vasta legislação administrativa e notarial, em alguns casos com textos de Lei que remetem ao período colonial da história do Brasil, tornando o estudo do assunto tarefa às vezes inglória e extremamente dispendiosa, e ao mesmo tempo palpitante, diante do seu quase ineditismo na doutrina nacional. Pertinente o excerto do poema de Fernando Pessoa, “navegar é preciso; viver não é preciso...”¹

Diante de tais dificuldades, poucos autores têm se posto à disposição de realizar estudos aprofundados sobre o tema, restando alguns poucos capítulos em Manuais de Direito Administrativo e alguns artigos esparsos em periódicos especializados. Poucas são as obras de tomo sobre a questão dos bens públicos, o que dificulta sobremaneira a atuação da Administração Pública na gestão desses bens, assim como a própria atuação do Poder Judiciário, dado o vazio doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria.

Apesar de tais dificuldades, a incursão nessa seara do direito administrativo é tarefa que se impõe ao operador do direito, notadamente àqueles que lidam, em seu dia-a-dia, com a problemática apresentada,

¹ “Navigare necesse; vivere non est necesse” — latim, frase de Pompeu, general romano, 106-48 a.C., dita aos marinheiros, amedrontados, que recusavam viajar durante a guerra, cf. Plutarco, in *Vida de Pompeu*.

como os Procuradores e Advogados de entes públicos, os membros do Ministério Público e da Magistratura. Questões como a ocupação de terrenos de marinha, terrenos marginais da União, terras devolutas e discriminação de terras públicas estão na pauta do dia e exigem do Poder Judiciário e dos administrativistas brasileiros que dêem uma pronta resposta a tais demandas, sob pena de vivermos sob um estado de total incerteza e insegurança jurídica em relação aos bens públicos, gerando problemas de grave impacto social, especialmente no que concerne ao uso dos bens públicos por particulares.

Em relação, especificamente, aos terrenos marginais da União, a questão é ainda mais tortuosa, diante da existência de inúmeras normas que tratam da espécie, cabendo ao operador jurídico justapô-las, escoimando as antinomias e fixando-lhe a aplicabilidade. Apenas para exemplificar, temos normas constitucionais, legais e regulamentos administrativos regendo a matéria, em alguns casos, com normas absolutamente colidentes, como é o caso dos conceitos de terrenos marginais e de rios federais, que quase sempre trazem o elemento “navegabilidade” da via fluvial como essencial à definição daqueles imóveis.

A questão que pretendemos enfrentar neste artigo é exatamente a relacionada ao conceito jurídico de terrenos marginais da União, à luz do artigo 20 da Constituição Federal. Inúmeros são os textos de lei que definem tais terrenos, os quais, contudo, podem não guardar correspondência com o atual texto constitucional, ou seja, podem não ter sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988, implicando grande insegurança jurídica, permitindo que tais bens possam ser ainda hoje usurpados sob o pálio de atos cartoriais e registros sem qualquer valor jurídico, o que tem sido comum nos rincões deste País.

Diante dessa problemática, tentaremos, neste breve estudo, tecer algumas considerações acerca do conceito normativo de “terrenos marginais”, procurando, à luz do texto constitucional, responder às seguintes indagações: persiste o conceito tradicional de terrenos marginais da União, definido em textos precedentes ao atual texto constitucional, diante do texto do artigo 20, III, da Carta Constitucional? Ou, de outra parte, tais conceitos foram superados pelo texto constitucional, de modo que hoje teríamos noção jurídica distinta para os denominados “terrenos marginais ou reservados” da União? Vejamos nas linhas seguintes.

Bens públicos. Os terrenos marginais da União

Segundo o novo Código Civil, são públicos os bens “do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno” (art. 98), de modo que todos aqueles bens, materiais ou imateriais, definidos pelo ordenamento jurídico como sendo pertencentes às pessoas jurídicas de direito público, são considerados bens públicos.

Sob tal qualificação, institui ainda o Código Civil, em seu artigo 99, as seguintes classes de bens: os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas pessoas.

Dentre os bens de uso dominical, encontram-se os terrenos marginais de rios federais, de propriedade da União, conforme definido no artigo 20, III, da Constituição Federal, *in verbis*:

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, ou sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

Classificá-los como “dominicais” não seria algo absoluto, pois seria perfeitamente possível a utilização de tais imóveis em condições que os tornariam bens de outra ordem. Em alguns casos, poderíamos enquadrá-los como bens de uso especial, a exemplo de um imóvel utilizado para treinamento militar. Em outros, poderíamos tê-los como bens de uso comum, como o seria na hipótese de haver no imóvel uma via pública (avenida, rua, rodovia).

Os terrenos marginais seriam, portanto, os terrenos situados às margens dos rios federais, ou seja, dos rios situados em terrenos de domínio da União, ou que banhem mais de um Estado, ou sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham.

A aparente simplicidade do conceito guarda, contudo, a própria origem do problema que trazemos à baila, decorrente do fato de não ter a Constituição Federal definido, concretamente, o que seriam tais

bens. O que a Constituição de 1988 determina é que tais terrenos, situados às margens de rios federais, são bens da União, não trazendo qualquer outro elemento que permita a perfeita identificação desses imóveis. Seriam quinze metros da margem do rio federal? Ou 30 metros? Trata-se, obviamente, de conceito que necessita de complementação, ou seja, de expressão aberta, a qual depende de complementação normativa para a perfeita conceituação e identificação dos terrenos de marinha.

Veremos, em seguida, se essa conceituação se encerra na legislação atualmente em vigor, e quais seriam, portanto, os elementos do conceito de terrenos marginais ainda abrangidos pela legislação em vigor à luz do texto constitucional.

Os terrenos marginais da União na legislação infraconstitucional

Segundo a abalizada lição de Diogenes Gasparini, foi o art. 39 da Lei Imperial nº 1.507, de 26 de setembro de 1807, que estabeleceu, de forma inédita, a primeira noção de terrenos marginais no direito administrativo brasileiro.

Segundo o dispositivo legal,

fica reservada para a servidão pública nas margens dos rios navegáveis e de que se fazem os navegáveis, fora do alcance das marés, salvo as concessões legítimas feitas até a data da publicação da presente lei, a zona de sete braças contadas do ponto médio das enchentes ordinárias para o interior, e o governo autorizado para concedê-las em lotes razoáveis na forma das disposições sobre os terrenos de marinha.²

Vê-se que, a princípio, os terrenos marginais eram considerados meras “servidões públicas”, e não bens pertencentes ao Estado.

Di Pietro nos trás a notícia de que o Decreto nº 4.105, de 22.02.1868, também tratou dessa servidão, no artigo 1º, parágrafo 2º, tendo definido os terrenos marginais “como todos os que, banhados pela águas dos ditos rios, fora do alcance das marés, vão até a distância de sete braças craveiras (15,4 metros) para a parte da terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias”.³

A autora nos informa ainda que o conceito atualmente em vigor seria o consagrado no artigo 14 do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10.07.34), *in verbis*:

² GASPARINI. *Direito administrativo*, p. 876.

³ DI PIETRO. *Direito administrativo*, p. 674.

terrenos reservados são os que, banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 metros para a parte da terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias.⁴

Sobre o que seria a LMEO, ou Linha Média das Enchentes Ordinárias, é ainda Di Pietro que nos dá a sua noção, ao esclarecer que “o ponto médio das enchentes ordinárias foi o medido em 1831, conforme critério fixado pelo Decreto nº 4.105, de 1868”.⁵

Já o artigo 4º do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, estabelece a seguinte definição de terrenos marginais:

Limitam-se, portanto, os terrenos marginais aos que, banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 metros, medidos horizontalmente para parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.

Com efeito, à luz da legislação que tratava da espécie em período precedente à Constituição de 1988, os terrenos marginais seriam aqueles que, concomitantemente: são banhados pelas correntes navegáveis fora do alcance das marés; vão até a distância de 15 metros, medidos horizontalmente para parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias. A navegabilidade das correntes fluviais era, portanto, elemento fundamental do conceito de terrenos marginais, pelo menos até que a Constituição Federal de 1988 estabelecesse em seu texto uma nova definição de Rios Federais e de Terrenos Marginais (art. 20, III), modificando sensivelmente a noção anterior, constante dos diplomas infraconstitucionais acima indicados, conforme veremos no tópico seguinte.

A evolução constitucional da matéria

A Constituição Federal de 1934 foi a primeira a dispor expressamente acerca da titularidade da União em relação aos rios que banhem mais de um Estado, conforme consta do inciso II do artigo 20. Dizia ainda, no artigo 21, que as margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso público, se por algum título não forem de domínio federal, municipal ou particular, que seriam do domínio do Estado-membro, depreendendo-se de tal dispositivo que mesmo nos rios navegáveis, se

⁴ Ob. cit., p. 675.

⁵ Idem.

havia título de domínio anterior, federal, estadual, municipal ou particular, estes imóveis não seriam de propriedade do Estado-membro, e sim do titular do domínio com registro.

Assim, os particulares que possuíam títulos de domínio de imóveis situados em terrenos marginais de rios federais eram seus legítimos proprietários.

A Constituição Federal de 1937 repetiu a redação anterior, mantendo, no artigo 37, o domínio dos terrenos marginais em poder do Estado, excluindo-se, é claro, aqueles que já possuíam titular anterior. Ou seja, sem modificações em relação ao texto da Carta anterior.

A Constituição de 1946 trouxe significativa mudança na matéria, pois no artigo 34 manteve os rios que banhem mais de um Estado como bens da União, mas nada falou acerca dos terrenos marginais de rios federais, estaduais ou municipais, deixando um vácuo em relação à matéria, de tal forma que poderíamos concluir que quem possuísse títulos de domínio da área seria o seu legítimo proprietário, e, nos trechos em que não houvesse proprietários, tais imóveis deveriam ser tratados na condição de terras devolutas, ou seja, de propriedade dos Estados-membros.

A Constituição de 1967 repetiu o tratamento dado à matéria pela Constituição de 46, falando tão-somente das terras devolutas, parecendo querer enquadrar os terrenos marginais sob tal regime, ou seja, seriam bens do Estado caso não tivessem titulares com registro do imóvel.

A Carta outorgada em 69 não trouxe também mudanças significativas na matéria, tendo repetido, no artigo 4º, II, as mesmas disposições das anteriores no que concerne aos Rios Federais. Com a Emenda Constitucional nº 16, de 1980, instituiu alteração no artigo 5º da Constituição em vigor para incluir, entre os bens dos Estados e Territórios, terras devolutas não compreendidas dentre os bens da União, não tendo falado também em terrenos marginais.

Por fim, a Constituição de 1988, a qual em seu artigo 20, III, de forma inédita, trouxe a menção expressa aos terrenos marginais logo em seguida à enunciação das águas de propriedade da União, incluindo em tal titularidade as correntes de água em terrenos do seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam ao território estrangeiro ou dele provenham, de forma

que somente os terrenos situados nas margens dessas correntes de água seriam da União.

O dispositivo deixa claro que seriam rios federais os enquadrados nos critérios do dispositivo, sendo navegáveis ou não, pois fala em “correntes de água”, de modo que mesmo os terrenos situados nas margens de correntes não navegáveis parecem estar incluídos dentre os bens da União.

Utilizando-se uma interpretação lógica, concluímos que não seria possível a existência de terrenos marginais de rios federais que não fossem terrenos reservados, na medida em que agora toda e qualquer corrente de água que se enquadre nos requisitos do inciso III é considerada federal.

Ora, seria um contra-senso imaginarmos que a *mens legis* do dispositivo seria atribuir à União apenas os terrenos marginais situadas em correntes de água do seu domínio que fossem navegáveis, e ao mesmo tempo incluir em seu patrimônio todas as correntes d’água que banhem mais de um Estado da federação. Entender dessa forma seria negar eficácia ao texto constitucional, o que certamente não se coadunaria com a sua dimensão político-institucional, e com a sua condição de norma fundante do Estado Brasileiro.

Seria negar a força normativa da Constituição, na acepção de Konrad Hesse, para quem “essa negação do direito constitucional importa na negação do seu valor enquanto ciência jurídica”.⁶

José Afonso da Silva qualifica tais normas como normas constitucionais “orgânicas”, imprimindo-lhes a condição de eficácia plena e a aplicabilidade imediata. Vejamos a lição do grande constitucionalista:

Precisamente porque essas normas constitucionais procuram exprimir a parte substancial daquilo que se costuma denominar de constituição material, hão que ditar preceitos desde logo incidentes sobre o assunto de que cogitam, sob pena de abrirem oportunidades a conflitos constitucionais insolúveis.⁷

É de se concluir, portanto, que a determinação constitucional acerca de quais bens compõem o patrimônio dos entes públicos deve ser aplicada de imediato, e alcança todo e qualquer bem indicado no texto constitucional, tornando, portanto, sem eficácia eventuais títulos

⁶ HESSE. *A força normativa da Constituição* (Die normative Kraft der Verfassung), p. 11.

⁷ SILVA. *Aplicabilidade das normas constitucionais*, p. 184.

de domínio existentes e fundados em atos normativos anteriores à sua promulgação e que com ela não guardem a necessária compatibilidade.

Esse é também o caso dos terrenos reservados, cuja delimitação e reconhecimento têm natureza eminentemente “declaratória”, porquanto, segundo o texto constitucional, tais bens já eram do domínio da União desde a promulgação do seu texto, de forma que cabe ao Poder Público, tão-somente, arrecadar tais bens, separando-os, segundo o procedimento administrativo aplicável à espécie, do domínio privado.

O conceito de terrenos marginais após a Constituição Federal de 1988

Com efeito, o artigo 20, III, da Constituição Federal, estabelece “os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, ou sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais”.

Diante da clareza cristalina do texto constitucional, constata-se que tais correntes d’água não precisam ser navegáveis para integrarem o patrimônio da União, tampouco para a caracterização do instituto denominado “terrenos reservados”, cuja menção no texto constitucional se dá em momento imediatamente posterior à definição das águas do domínio federal.

Ora, a pergunta que se faz é a seguinte: se os terrenos marginais da União sempre foram definidos como aqueles situados às margens de correntes de água navegáveis, porque o texto constitucional não elencou explicitamente tal requisito para caracterizá-los? Poderia tê-lo feito, dado que tradicionalmente o conceito legal sempre observou tal exigência. Contudo, preferiu o legislador constituinte incluir os terrenos marginais em disposição do inciso III do artigo 20 em seqüência à definição das águas públicas federais, de modo que, implicitamente, parece ter inadmitido a exigência de “navegabilidade”, prevista no Código de Águas e no artigo 4º do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, como elemento substancial da noção jurídica de rios federais.

Em suma: se seriam rios federais toda e qualquer corrente que banhe mais de um País, ou se estendam a países vizinhos, ou que deles provenham, ou banhem mais de um Estado, é plenamente defensável e

lógico que também o seriam os terrenos que lhes margeiam, os quais também estariam afetados pelo regime jurídico dos bens públicos federais, e, portanto, submetidos a um regime jurídico específico e distinto do regime jurídico do Código Civil.

Não há, pois, margem para polemizar quanto à titularidade de terrenos marginais situados às margens de rios federais, dado se tratar de um conceito fechado, e constante do próprio texto constitucional. O que ocorre é que neste caso o conceito de rios federais não carece de qualquer complementação normativa, na medida em que o seu conceito se exaure no próprio texto constitucional, sendo mínima, para não dizer inexistente, a margem de “fluibilidade” dos termos e locuções utilizadas pelo legislador constituinte para definir tal modalidade de bens.

Há alguma dúvida de que o rio que banhe mais de um Estado seja federal? Ou o que se estenda a outro país também o seja? Nenhuma. Depreende-se do texto constitucional que razões de ordem política orientaram o legislador constitucional na adoção de tal conceito, entre as quais poderíamos elencar a segurança do Estado, a necessidade de defesa das fronteiras, o valor estratégico de tais vias fluviais, e a necessidade de manutenção da ordem nacional, com a preservação dos interesses da federação brasileira, que seriam fatalmente atingidos se admitíssemos que tais vias fluviais fossem de propriedade de cada ente federativo ou de particulares.

E do ponto de vista prático outra não poderia ser a conclusão. Seria um absurdo entender que a União detém a titularidade do leito de um determinado rio, o qual poderá ser afetado pelo uso que é dado aos terrenos que lhe margeiam, afetando-lhe sua destinação e a sua perenidade e existência, e, ao mesmo tempo, não ter o domínio de tais bens.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto anota, em seu *Curso de direito administrativo*, que “ocorreu, portanto, com o Advento da nova Carta, uma expropriação constitucional de natureza confiscatória, semelhante à que recaiu sobre as ilhas oceânicas com a Constituição de 1967, dela não decorrendo, todavia, qualquer indenização aos ex-proprietários, salvo a das benfeitorias realizadas com a aquiescência da União”.⁸

Esse é também o entendimento de Diogenes Gasparini, quando leciona, em seu manual de direito administrativo, que as margens dos

⁸ MOREIRA NETO. *Curso de direito administrativo*: parte introdutória, parte geral e parte especial, p. 358.

rios federais são, “induidosamente, da União, conforme deixa claro o art. 20, III, da Constituição Federal”.⁹

Trata-se, obviamente, de propriedade originária da União, de modo que descabe falar em sucessão ou em transferência de propriedade, cabendo à União reivindicar a titularidade do imóvel em face de quem quer que o detenha, seja a que título for, dada a presunção *jure et de jure* de propriedade do bem imóvel pelo Poder Público, o que não exclui, por óbvio, o devido processo legal nas ações de demarcação e inscrição desses bens imóveis.

Observa-se, nesse caso, que a titularidade do imóvel pela União se dá em face de determinação constitucional, de modo que o ato de demarcação da área do Poder Público é meramente declaratório da propriedade, conforme já dito alhures, e independe de qualquer ato posterior para constituir-se validamente. O registro em cartório teria o condão de dar a devida publicidade ao título da União, com o fito de evitar que negócios jurídicos sejam entabulados tendo como objeto tais imóveis, e, por conseguinte, pessoas de boa-fé sejam prejudicadas em tais transações.

Nesse sentido, calha à fiveleta a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 624746/RS, que trata da demarcação de terrenos de marinha, mas que se aplica, *mutatis mutandis*, no aspecto dos efeitos jurídicos da demarcação, também aos terrenos marginais. Vejamos a ementa:

ADMINISTRATIVO – TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS – ÁREA DO ANTIGO “BRAÇO MORTO” DO RIO TRAMANDAÍ – IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO AFORADOS POR MUNICÍPIO A PARTICULARES – DECRETO-LEI 9.760/46 – EFEITOS DO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO SOBRE TÍTULOS DE PROPRIEDADE E DE AFORAMENTO REGISTRADOS – TAXA DE OCUPAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR.

1. Aplicação parcial da Súmula 283/STF porque inatacado o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a impugnação ao procedimento de demarcação, inclusive quanto à delimitação da posição da linha da preamar de 1831, encontra-se acobertado pela prescrição.

2. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório referente à assertiva de estarem os imóveis localizados dentro das áreas de propriedade da União, por força da Súmula 7/STJ.

3. Deficiente a fundamentação do recurso especial na parte em que suscita vício de julgamento no acórdão de origem, tendo aplicabilidade o teor da Súmula 284/STF.

⁹ Ob. cit., p. 877.

4. Conflito aparente entre as normas do Decreto-lei 9.760/46, do Código Civil Brasileiro de 1916 e da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) que se resolve pela aplicação da regra do art. 2º, §2º, da LICC.
5. Os *terrenos* de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da *União* e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46.
6. O procedimento de *demarcação* dos *terrenos* de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da *União* sobre as áreas demarcadas.
7. Em relação ao direito de propriedade, tanto o Código Civil Brasileiro de 1916 como o novo Código de 2002 adotaram o sistema da presunção relativa (*juris tantum*) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário.
8. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido.
9. Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela *União*, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de *terrenos* de marinha, em razão de o procedimento administrativo de *demarcação* gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade.
10. A presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha.
11. Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela *União* mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado.
12. Ausência de *fummus boni juris*.
13. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.¹⁰

Observe-se que o procedimento administrativo de demarcação, nesses casos, independe de qualquer providência judicial do ente público no sentido de declarar-se a titularidade dos bens em favor da União, porquanto basta a tanto o próprio procedimento administrativo, face aos seus atributos e aos efeitos que lhe são impingidos pelo ordenamento jurídico do País.

Conclusões

É de se concluir, por conseguinte, que houve significativa mudança no conceito de terrenos marginais de rios federais, notadamente a partir da promulgação da Constituição de 1988, que trouxe, em seu artigo 20, inciso III, conceito absolutamente claro e preciso de rio federal, descabendo qualquer complementação normativa do conceito ali estabelecido.

¹⁰ Resp nº 624746/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon. Data do Julgamento: 15.09.2005. Data da Publicação/Fonte *DJ*, 03.10.2005, p. 180.

Conclui-se ainda que o requisito da “navegabilidade”, constante do Código de Águas, e do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, não mais integra o conceito de rio federal, de modo que basta à sua definição a idéia de alcance geográfico da corrente de água.

Seriam, portanto, rios federais todos aqueles que banhem mais de um Estado, ou que sirvam como limites entre Estados, assim como aquelas vias fluviais que se estendam a outros Países, deles provenham, ou sirvam como fronteiras entre o Brasil e outro Estado.

Conclui-se ainda que seriam terrenos marginais todos os terrenos situados a 15 (quinze) metros da Linha Média das Enchentes Ordinárias de Rios Federais, definidos no artigo 20, inciso III, da Constituição Federal.

Conclui-se, por fim, que o ato homologatório de demarcação dos terrenos marginais é meramente declaratório, sendo dispensável o registro em cartório para fins de validade jurídica e de exercício do domínio pleno da União sob tais imóveis.

Referências

- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- GASPARINI, Diogenes. *Direito administrativo*. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição* (Die normative Kraft der Verfassung). Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*: parte introdutória, parte geral e parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*: parte introdutória, parte geral e parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.